

**Proc. TC-030.266/2013-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em face de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do Município de Autazes/AM, Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, em razão de irregularidades cometidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2010.

O presente feito resultou de conversão de processo de representação oriunda de documentação remetida pelo Ministério Público Federal, noticiando as irregularidades presentemente investigadas. Referida conversão foi determinada pelo Acórdão nº 7.281/2013-1ª Câmara, que ordenou a citação do ex-prefeito e a audiência dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação.

O Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio foi regularmente citado por duas vezes. A primeira na pessoa de seu advogado constituído nos autos (peça 23) e a segunda, pessoalmente (peça 39). Todavia, não compareceu aos autos para se defender das imputações que lhe foram feitas. Assim, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável nem excluir sua culpabilidade, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-AM, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Sampaio, condená-lo em débito pelos valores indicados na instrução de peça 40, bem assim aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com relação ao encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação aos outros responsáveis ouvidos em audiência, dissinto em parte.

Nada a opor com relação à sugestão de aplicação de multa aos então membros da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, tendo em conta as incontroversas irregularidades por eles cometidas, consistentes em deixarem de exigir dos licitantes a documentação relativa à regularidade perante o INSS e o FGTS.

Contudo, considerando que essas ocorrências não redundaram em dano ao erário (não havendo que se falar, portanto, em débito a ser ressarcido), entendo que se deve aplicar ao caso a jurisprudência que se consolidou no TCU, no sentido de não imputar aos integrantes da CPL

ouvidos em audiência nestes autos de tomada de contas especial o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Tendo em conta que a presente TCE resultou de conversão de processo de representação, cabível, em relação aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, a reconversão do feito, aplicando somente a pena de multa em razão de terem praticado ato com grave infração à norma legal, deixando de impingir-lhes a irregularidade das contas.

Com efeito, em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, o entendimento do Tribunal firmou-se no sentido do que se decidiu no Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquela oportunidade, ao constatar inexistente débito que se apurava em tomada de contas especial originária de fiscalização, o Tribunal decidiu alterar a natureza do processo, retomando o seu *status* anterior de relatório de auditoria, com vistas a viabilizar em termos processuais a aplicação da multa prevista no art. 58 da LOTCU, sem que tal penalidade se fizesse necessariamente acompanhar do julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, esta Subprocuradoria-Geral do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex-AM, exceto quanto ao julgamento como irregulares das contas dos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, bastando aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Ministério Público, em 01/09/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral